

UNIVERSIDADE FEDERALE DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL

YGOR ARAUJO JURADO DE ALMEIDA

A RELAÇÃO ENTRE A PROVA DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O
ERRO JUDICIAL

TRÊS LAGOAS, MS

2025

YGOR ARAUJO JURADO DE ALMEIDA

A RELAÇÃO ENTRE A PROVA DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O ERRO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

YGOR ARAUJO JURADO DE ALMEIDA

A RELAÇÃO ENTRE A PROVA DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O ERRO JUDICIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado **APROVADO** em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal
UFMS/CPTL – Orientadora

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL – Membro

Professor José Pinheiro de Alencar Neto
UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas – MS, 27 de novembro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, base sólida e inabalável em minha jornada. Aos meus amados pais, pela vida, por todos os sacrifícios e por serem o meu primeiro e maior incentivo. A força de vocês sempre me impulsionou. Às minhas irmãs, pela cumplicidade, pelo apoio incondicional e por tornarem o caminho mais leve. Ao meu namorado, pelo amor, pela paciência e por ser o meu porto seguro, oferecendo o suporte silencioso e essencial em cada momento de desafio.

AGRADECIMENTOS

O caminho para a conclusão deste trabalho não foi solitário e, por isso, a gratidão é o sentimento que permeia estas páginas.

Agradeço primeiramente a Deus, pela saúde, pela força e pela fé.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelo investimento na minha educação e por acreditarem no meu potencial, mesmo nos momentos de dúvida. A presença e o apoio de vocês foram o alicerce para esta conquista.

Às minhas irmãs, companheiras de todas as horas, por me lembrarem da importância de equilibrar os estudos com a vida e por me incentivarem com sua alegria.

Ao meu namorado, por compreender a dedicação exigida por esta pesquisa, por cada palavra de incentivo e por ser a estabilidade de que precisei para chegar ao fim.

Ao meu orientador(a), pela paciência, pela valiosa orientação acadêmica, pelos ensinamentos precisos e por guiar a construção deste estudo com rigor e excelência.

Aos professores do curso, que, com sua dedicação, foram fundamentais para a minha formação e para o despertar do meu interesse pelo tema da justiça e do processo penal.

E, por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste projeto. Meu profundo e sincero obrigado.

RESUMO

O presente trabalho analisa a natureza jurídica e a fragilidade epistemológica do reconhecimento fotográfico de pessoas no processo penal brasileiro, a fim de demonstrar sua intrínseca conexão com o erro judicial e a reprodução do racismo estrutural. Historicamente, este meio de prova, baseado na falível memória humana, foi tratado com informalidade, sendo as cautelas previstas no Artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) consideradas "mera recomendação". Essa informalidade permitiu práticas sugestivas, como o show-up e o uso de álbuns de suspeitos sem critérios, potencializando o erro judicial. A pesquisa, de natureza qualitativa teórico-dogmática, apoia-se em doutrina, legislação e análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Os resultados demonstram que o mau uso deste procedimento atua como um potente vetor de racismo institucional: um levantamento revelou que 83% das vítimas de reconhecimento equivocado eram pessoas negras, culminando em prisões preventivas injustas. Diante da crise de confiança e da elevada taxa de erro, a jurisprudência sofreu uma mudança paradigmática (Habeas Corpus n.º 598.886/SC), estabelecendo que a inobservância do rito do Art. 226 do CPP acarreta a nulidade absoluta do ato. A orientação atual exige que, mesmo se realizado corretamente, o reconhecimento não pode, por si só, fundamentar uma condenação, devendo ser corroborado por outras provas independentes, em respeito ao standard de prova do "além da dúvida razoável". Conclui-se pela imperiosa necessidade de reestruturação normativa do sistema, com a abolição de práticas informais e a adoção de protocolos rigorosos e cientificamente validados, conforme diretrizes da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para mitigar a falibilidade da prova e combater o racismo no sistema penal.

Palavras-chave: Reconhecimento Fotográfico. Erro Judicial. Artigo 226 do CPP. Racismo Institucional. Prova.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal nature and epistemological fragility of photographic identification of persons in Brazilian criminal procedure, demonstrating its intrinsic connection to judicial error and the reproduction of structural racism. Historically, this means of proof, based on fallible human memory, was treated informally, with the precautions provided in Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP) being considered "mere recommendations". This informality allowed for suggestive practices such as "show-ups" and the use of unstandardized "suspect albums," which increase the potential for error. The research, qualitative and theoretical-dogmatic in nature, is based on legal doctrine, legislation, and the analysis of precedents from the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF). The findings demonstrate that the misuse of this procedure acts as a potent vector for institutional racism: a survey revealed that 83% of the victims of wrongful identification were black people, resulting in unjust pre-trial detentions. Faced with this crisis of confidence and the high error rate, jurisprudence underwent a paradigmatic change (Habeas Corpus No. 598.886/SC), establishing that non-compliance with the procedure of Art. 226 of the CPP results in the absolute nullity of the act. The current guideline requires that, even if performed correctly, the identification cannot solely support a conviction; it must be corroborated by other independent evidence, in compliance with the "proof beyond a reasonable doubt" standard. The study concludes that a normative restructuring of the system is essential, with the abolition of informal practices and the adoption of rigorous, scientifically validated protocols, as directed by Resolution 484/2022 of the National Council of Justice (CNJ), to mitigate the fallibility of the evidence and combat racism in the penal system.

Keywords: Photographic Identification. Judicial Error. Article 226 of the CPP. Institutional Racism. Evidence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DPE-RJ - Defensoria Pública do Rio de Janeiro

HC - *Habeas Corpus*

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

RHC - Recurso em *Habeas Corpus*

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso (Implícita no seu pedido, é a natureza do documento)

DJe - Diário da Justiça Eletrônico (Utilizado em ementas de julgados)

Inc. - Inciso

n.º - Número

p. - Página

v.g. - *Verbi Gratia* (Por Exemplo) (Abreviatura latina, não estrangeira no sentido de idioma atual)

et al. Et alii - (E outros) (Abreviatura latina)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
Objetivos.....	11

1 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL.....	12
1.1 Conceito Geral e Natureza Jurídica.....	13
1.2 Procedimento e Suas Inconsistências.....	15
1.3 Fragilidade da Prova e Fatores de Erro.....	18
1.4 Valor Probatório e Posição da Jurisprudência.....	18
2 O ERRO JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	19
3 A RELAÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O ERRO JUDICIAL.....	22
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do reconhecimento fotográfico de pessoas, uma modalidade de prova atípica, usualmente praticada na fase inquisitorial, cuja fragilidade intrínseca se reflete em elevadas taxas de erro judicial. Analisa-se a evolução do tratamento legal e jurisprudencial conferido a este ato – que, por analogia ou interpretação, se submete à matriz legal do reconhecimento pessoal (Art. 226 do CPP), até as recentes alterações de entendimento nos tribunais superiores, que buscam alinhar o procedimento às garantias constitucionais e às evidências científicas.

O reconhecimento de pessoas, em sua modalidade presencial, é o ato processual típico formalmente regido pelo art. 226 do CPP (BRASIL,1941), que visa identificar o autor de um delito com base na memória da vítima ou testemunha. O reconhecimento fotográfico, por sua vez, é uma prática atípica que, embora comum na fase policial, deve seguir as mesmas cautelas legais para ter validade. Historicamente, tanto o reconhecimento pessoal quanto o fotográfico foram considerados atos informais e as formalidades legais, tidas como "mera recomendação". Contudo, a Psicologia do Testemunho demonstra que a memória humana é reconstrutiva e suscetível a falhas, distorções e contaminação, tornando o reconhecimento um dos meios de prova mais falíveis do sistema judicial. Tal informalidade, em práticas como o "show-up" ou o "álbum de suspeitos", potencializa a sugestão e o erro.

A questão assume uma dimensão crítica e urgente no Brasil, onde o uso inadequado deste procedimento atua como um potente vetor de reprodução do racismo estrutural e institucional. Evidências estatísticas demonstram a seletividade penal, com o erro judicial por reconhecimento equivocado recaindo de forma desproporcional sobre pessoas negras. A condenação de inocentes não é apenas uma injustiça individual, mas um sintoma de problemas sistêmicos que minam a segurança jurídica e a confiança da sociedade nas instituições de justiça.

Diante da fragilidade da memória humana, da informalidade histórica das práticas policiais de reconhecimento fotográfico e do impacto desproporcional do erro judicial em grupos marginalizados, questiona-se:

Qual o *standard* probatório exigível para validar o reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro, e de que forma a inobservância das formalidades do

Artigo 226 do CPP contribui para a ocorrência e perpetuação do erro judicial, especialmente sob a ótica do racismo institucional?

A pesquisa se justifica pela relevância social, ética e jurídica do tema. Socialmente, o erro judicial provocado por reconhecimento falho tem consequências devastadoras, gerando prisões cautelares injustas e mantendo o verdadeiro culpado impune, conforme demonstrado em casos concretos analisados. Eticamente, a falibilidade da prova demanda uma resposta do Estado Democrático de Direito para proteger a presunção de inocência e as garantias do devido processo legal.

Juridicamente, o trabalho é crucial para analisar a mudança paradigmática na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), iniciada com o Habeas Corpus n.º 598.886/SC, que superou o entendimento anterior, estabelecendo a nulidade do ato de reconhecimento que desrespeite as cautelas legais. A consolidação dessa nova jurisprudência, e sua adesão a padrões de prova mais rigorosos, é fundamental para mitigar a falibilidade da prova e combater o racismo no sistema penal, demonstrando a urgência de uma reestruturação normativa do procedimento de reconhecimento.

Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é analisar a natureza jurídica e a fragilidade epistemológica do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro, a fim de demonstrar a sua intrínseca conexão com o erro judicial e a reprodução do racismo estrutural, avaliando o impacto da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e suas diretrizes de prevenção. Para alcançar este propósito fundamental, a pesquisa se desdobra em objetivos específicos: primeiro, busca discorrer sobre o conceito, a natureza e as fases do procedimento de reconhecimento de pessoas, conforme estabelece o Artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), destacando as inconsistências históricas observadas na sua aplicação. Em segundo lugar, é essencial examinar os diversos fatores científicos, que englobam a psicologia do testemunho, e os fatores sociais, como o racismo estrutural e institucional, que comprovadamente elevam o risco de ocorrência de falsos reconhecimentos. Além disso, o estudo se propõe a analisar a evolução da jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), detalhando as razões que levaram à superação do entendimento anterior de "mera recomendação" e à consequente declaração de

nulidade do reconhecimento extrajudicial que se revela viciado. Finalmente, o trabalho visa apresentar propostas de reformas concretas, incluindo a implementação de protocolos de boas práticas, como a Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e de alterações legislativas necessárias, com o intuito de conferir maior segurança e rigor ao ato probatório, garantindo um processo penal mais justo e alinhado aos preceitos constitucionais.

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com uma abordagem predominantemente voltada à análise do Direito vigente, de seus institutos, das normas e de sua interpretação pelos tribunais e pela doutrina. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas amplas – como os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, a falibilidade da memória humana e o racismo estrutural – para a análise de casos específicos e a obtenção de conclusões sobre o reconhecimento fotográfico no processo penal.

O método de procedimento será o artigo científico, por meio de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa se apoiará na análise aprofundada de doutrina especializada em Processo Penal, Psicologia do Testemunho e Criminologia Crítica, com ênfase nas obras que abordam o tema do erro judicial e do racismo institucional. Serão examinados a legislação pátria (Código de Processo Penal e Constituição Federal), os acórdãos e precedentes dos tribunais superiores (STJ e STF) que firmaram a nova orientação jurisprudencial, e relatórios de órgãos como a Defensoria Pública e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento fotográfico é uma modalidade atípica do reconhecimento de pessoas, meio de prova utilizado com o objetivo de identificar uma pessoa ou objeto envolvido em um crime, baseando-se na memória de uma testemunha ou vítima. Este procedimento, justamente por não ter um rito próprio e codificado, tem sido objeto de intenso debate jurídico e é considerado uma prática com baixa confiabilidade e suscetível a erros.

Conceito Geral e Natureza Jurídica

O reconhecimento de pessoas é um ato processual que busca confirmar a identidade de alguém com base em uma percepção passada, como um "conhecer de novo". Ele é formalmente regido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece um rito que, por muito tempo, foi considerado de cumprimento opcional. Dispõe, sobre o reconhecimento de pessoa e coisas, o Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável. Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”(BRASIL, 1941)

No Brasil, o reconhecimento presencial é o ato formal previsto no Art. 226 do CPP, enquanto o reconhecimento fotográfico é comumente referido como um procedimento informal e atípico que o antecede. Ou seja, caso a vítima ou testemunha reconheça o suspeito por foto realiza-se um reconhecimento presencial (STEIN; ÁVILA, 2015).

A prova em comento foi instituída em na primeira metade do século passado, e com o advento da Constituição da República, promulgada em 1988, diante da afirmação dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do

Devido Processo Legal, o ordenamento jurídico pátrio se viu em constantes questionamentos acerca desta matéria.

Naquela época da promulgação da constituição, o STJ formou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento pessoal não estavam necessariamente sujeitos ao princípio do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), era entendido que a observação e o comprimento da referida era dispensável em muitos casos. Para tanto, transcrevo aqui, algumas ementas, a título de exemplificação, de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, naquele momento histórico:

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. 1. **RECONHECIMENTO DE PESSOA (ART. 226 DO CPP)**. 2. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. VI, DO CPP). 3. ACUMULAÇÃO, NO MESMO FATO DELITUOSO, DO PARÁGRAFO 2., INC. I, E PARÁGRAFO 3., DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E LATROCÍNIO). 1.1 - **O RECONHECIMENTO DE PESSOA NÃO ESTÁ VINCULADO, NECESSARIAMENTE, À REGRA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. SE O CRIMINOSO É RECONHECIDO PELA TESTEMUNHA, DE PLANO, AO CHEGAR A DELEGACIA DE POLÍCIA, ONDE AQUELE SE ENCONTRAVA, ENTRE VÁRIAS PESSOAS, NÃO SE HA DE ANULAR O RECONHECIMENTO, DESDE QUE INTEGRADO NO CONJUNTO DAS PROVAS QUE INCRIMINARAM O ACUSADO. 2.1 - O TRIBUNAL “A QUO” JAMAIS CONSIDEROU INSUFICIENTE A PROVA DOS AUTOS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DO REU (ART. 386, INC. VI, DO CPP). E DO VOTO DO ILUSTRE RELATOR, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “DESTARTE, NÃO ME PARECE QUE SEJA NECESSÁRIO MAIS NADA PARA SE CONCLUIR, SEM SOMBRA DE DÚVIDA E SEM MENOR TEMOR, TER SIDO APELADO O AUTOR DO LATROCÍNIO QUE CEIFOU A VIDA DE...” 3.1 - ACORDÃO RECORRIDO QUE OPTOU PELO EMPREGO SIMULTÂNEO DO PARÁGRAFO 2., INCISO I, E PARÁGRAFO 3., DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADOTADA NO JULGAMENTO DE RE NO. 93754-SP, NO SENTIDO DE QUE O EMPREGO CONCORRENTE DAS DUAS QUALIFICADORAS RESULTA EM “BIS IN IDEM”. E A HIPÓTESE DE UM ÚNICO FATO NÃO COMPORTAR, SIMULTANEAMENTE, A TIPIFICAÇÃO DE ROUBO QUALIFICADO, COM EMPREGO DE ARMA, E LATROCÍNIO (PARÁGRAFO 2., INC. I, E PARÁGRAFO 3., DO CP). A TESE DA MINORIA SUSTENTAVA O ACORDÃO RECORRIDO, POR ENTENDER, ENTRE OUTRAS RAZÕES, QUE, “EMPRESTANDO NOSSA LEI PENAL AUTONOMIA AO LATROCÍNIO E COLOCANDO-O NO CAPÍTULO DOS CRIMES PATRIMONIAIS, ESTÁ FORA DE DÚVIDA QUE NÃO EXCLUIU A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2., DO ART. 157, ONDE O ROUBO APARECE COM MAIOR PUNIBILIDADE”. ISSO NÃO IMPORTA EM DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO DELITUOSO. (REsp nº 1.955/RJ, relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Sexta Turma, julgado em 18/12/1990, DJ de 08/4/1991, p. 3892 - **grifo nosso**)

PROCESSUAL PENAL. HC. RECONHECIMENTO. RÉU POSTO SOZINHO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. **Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu**

sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, inc. II, do CPP, determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança "se possível", sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial. II. A manutenção, pelo Tribunal de 2º grau, de custódia cautelar anteriormente decretada, não exige nova fundamentação. III. Torna-se impossível o exame da legalidade do decreto constritor, se o mesmo não se encontra juntado aos autos. IV. Primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, não garantem, por si sós, direito subjetivo à liberdade provisória. V. Ordem denegada. (STJ – HC: 7802 / RJ 1998/0057686-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/05/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/1999 - **grifo nosso**)

Atualmente, a jurisprudência, ao superar o tratamento do Art. 226/ CPP como "mera recomendação", passou a exigir que o reconhecimento fotográfico, apesar de atípico, observe as cautelas do ato típico (pessoal), sendo considerado um meio de prova autônomo, mas com valor probatório relativo e não absoluto. Inclusive, o momento histórico antes assinalado não serve de fundamento para se admitir violações a direitos ligados aos princípios constitucionais aqui referidos.

1.2 Procedimento e Suas Inconsistências

Idealmente, o reconhecimento pessoal (típico) deve seguir quatro fases para ser considerado válido e confiável. Por extensão jurisprudencial, o reconhecimento fotográfico (atípico) também deve obedecer a estas etapas para ter validade, sendo certo que a inobservância destes requisitos pode acarretar na nulidade da prova e à sua não ratificação em juízo.

Descrição prévia: A pessoa que fará o reconhecimento deve descrever a pessoa a ser reconhecida, detalhando suas características, sem ter visto o suspeito antes do ato.

Comparação com pessoas semelhantes: O suspeito deve ser colocado ao lado de outras pessoas com características físicas similares (gênero, cor, altura, idade, etc.) para evitar a indução ao erro.

Indicação: A testemunha ou vítima aponta a pessoa que reconhece.

Formalização: Um auto circunstanciado do ato deve ser lavrado, registrando todo o procedimento, incluindo as reações do reconhecedor, e assinado pela autoridade e por duas testemunhas.

Em consonância com o Código de Processo Penal, primeiramente a pessoa que fará o reconhecimento deverá descrever a pessoa a ser reconhecida.

Guilherme de Souza Nucci corrobora a importância do cumprimento dessa etapa, uma vez que é imprescindível para que, a partir de dados extraídos da memória do reconhecedor, o magistrado seja capaz de analisar se existe uma firmeza mínima do reconhecedor para dar-se a identificação, *in verbis*: “Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano” (NUCCI, 2020, p.895).

No tocante à fase da comparação, é necessário que a pessoa a ser reconhecida seja posicionada juntamente com outras com quem se possua semelhança.

Conforme nos ensina o Doutrinador Gustavo Henrique Badaró, *in verbis*: “Entendemos que não basta qualquer semelhança, mas sim um conjunto de dados semelhantes. Se não houver uma semelhança entre as pessoas ou coisas a serem reconhecidas, o reconhecimento será nulo, por defeito formal. Em outras palavras, deverão ser confrontadas pessoas do mesmo sexo, origem racial, estatura, idade” (BADARÓ, 2015, p. 471).

De acordo com o Doutrinador Aury Lopes Jr (LOPES JR. 2020, p. 772-773), para que o ato do reconhecimento possua maior credibilidade, é sugerido que o número de 13 pessoas no momento não seja inferior a cinco. Neste ponto, como já apontado anteriormente, o STJ já decidiu que não há nulidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, todavia, com a valoração dos princípios da ampla defesa e contraditório, este entendimento não segue em vigor.

No entanto, apesar de toda evolução jurídica pátria, na prática o reconhecimento fotográfico frequentemente ignora essas formalidades, em fase inquisitória, sendo realizado por meio da exibição de uma única foto (prática conhecida como “show-up”) ou de álbuns de suspeitos sem critérios claros para a seleção das fotos. Essas práticas informais aumentam a probabilidade de falsos reconhecimentos.

No caso de o reconhecimento fotográfico pessoal ser conduzido de forma irregular na fase de inquérito, assiste ao réu o direito de postular a inadmissibilidade da prova em juízo. Um exemplo paradigmático é o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciado na ementa do Habeas Corpus nº 232.960-RJ

(2012/0025966-1). Neste precedente, a corte superior reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, garantindo o direito de não ter o reconhecimento fotográfico ratificado em juízo.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CP. CONDENÇÃO EM SEGUNDO GRAU FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA QUE CONFIRMOU, EM JUÍZO, TER FEITO O RECONHECIMENTO, SEM RATIFICAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório. **2. O reconhecimento do paciente por fotografia – realizado na fase do inquérito –, sem observância das regras procedimentais do art. 226 do CPP, não foi repetido em Juízo ou referendado por outras provas judiciais, inidôneo, portanto, para lastrear a condenação em segundo grau. Na fase judicial, a vítima apenas confirmou o boletim de ocorrência e o reconhecimento em si, mas não identificou novamente o acusado, nem sequer por meio de imagem.** 3. Não pode ser validada a condenação, operada em grau de recurso por órgão colegiado distante da prova produzida pelo Juiz natural da causa, baseada única e exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na polícia, sem respeito às fórmulas do art. 226 do CPP. Não se trata de negar validade ao depoimento da vítima e, sim, de negar validade a condenação baseada em elemento informativo colhido em total desacordo com as regras probatórias e sem o contraditório judicial. 4. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista, que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição ("O Documento: 1454351 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/11/2015 Página 1 de 11 Superior Tribunal de Justiça direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer), busca-se uma verdade processual onde a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo vincula-se a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional. 5. Não é despidendo lembrar que, em um modelo assim construído e manejado, no qual sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes no espírito do julgador hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). Afinal, "A certeza perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune (LUIGI FERRAJOLI)" 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a condenação do paciente, restabelecer a sentença absolutória e ordenar sua soltura, salvo se por outro título judicial estiver preso. (STJ – HC 232.960 / RJ. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe : 06/11/2015 - **grifo nosso**).

1.3 Fragilidade da Prova e Fatores de Erro

O reconhecimento, seja presencial ou fotográfico, é considerado um dos meios de prova mais controverso no sistema judicial. Isto porque é baseado puramente na memória humana. E sabe-se que a memória não funciona como uma câmera de vídeo e é suscetível a falhas, distorções e esquecimento ao longo do tempo.

As distorções de memórias podem ocorrer a partir de apresentação de informações falsas ou sugestões externas pode criar ou alterar lembranças (imagine por exemplo vizinhos ou transeuntes que após o delito, entram em contato com a vítima e relatam que viram o sujeito, quando avistaram talvez somente a sombra ou relance do indivíduo), levando a pessoa/vítima a acreditar que reconheceu o culpado quando na verdade não o fez.

Ademais, não é novidade que o racismo no Brasil está enraizado na sociedade, tanto é, que a legislação pátria prevê leis que criminalizam tal prática como forma de desincentivar e punir àqueles que o fazem. Neste contexto, a prática policial e investigativa muitas vezes é influenciada por estes estereótipos raciais e sociais, o que faz com que pessoas negras e pardas sejam as maiores vítimas de reconhecimentos equivocados.

1.4 Valor Probatório e Posição da Jurisprudência

Historicamente, o reconhecimento fotográfico era visto como um procedimento preliminar e informal, com pouco valor probatório. No entanto, houve uma mudança significativa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC. Com essa decisão, o STJ firmou o entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torna o reconhecimento ilegal e nulo, sem qualquer valor probatório, e que essa nulidade não pode ser corrigida por uma posterior confirmação em juízo.

Além disso, a jurisprudência atual não admite a condenação baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico extrajudicial. O ato, mesmo se realizado corretamente, possui valor reduzido e deve ser corroborado por outras provas independentes e produzidas em juízo para que possa fundamentar uma decisão condenatória. Essa valoração da prova segue um conceito denominado “Standard de Prova”; que se refere ao grau de convicção exigido pelo sistema jurídico para que o julgador possa proferir uma determinada decisão. No caso da esfera

criminal, o standard de prova para a condenação é o mais elevado, pautado no juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*). Ao exigir que o reconhecimento seja corroborado por outros elementos probatórios idôneos, o poder judiciário busca justamente garantir que o standard de certeza seja atingido, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Esse aspecto, o reconhecimento fotográfico é considerado um meio de prova subsidiário, a ser usado apenas de forma excepcional quando o reconhecimento presencial for impossível e deve ser protocolizado e regulado institucionalmente para ser considerado confiável. O reconhecimento presencial também não é infalível e ambos os métodos devem ser cercados de cautela para evitar condenações de inocentes.

2. O ERRO JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O erro judicial ocorre quando uma pessoa inocente é condenada. Este tipo de erro não costuma ser intencional, mas é resultado de falhas no sistema judicial e, em particular, na forma como as provas são obtidas e avaliadas.

A condenação de inocentes, a mais grave manifestação do erro judicial, representa uma falha crítica na atuação do Estado Democrático de Direito. No Brasil, essa problemática é frequentemente evidenciada pelo mau uso da prova de reconhecimento de pessoas, um meio probatório amplamente empregado, especialmente em crimes patrimoniais, o que causa profundas consequências sociais e raciais para a sociedade, sendo certo que é dever do Estado oferecer respostas institucionais que buscam mitigar esses riscos.

O erro judicial por reconhecimento equivocado não é um fenômeno neutro. O racismo, compreendido como um "sistema de opressão" que se manifesta por meio de práticas sistemáticas de discriminação, tanto de forma consciente quanto inconsciente, privilegia grupos raciais em detrimento de outros. No contexto do sistema de justiça criminal, esse fenômeno se expressa como racismo institucional, onde as instituições absorvem os conflitos raciais e atuam, mesmo indiretamente, para reproduzir a discriminação. Com efeito, o CNJ explica a manifestação do racismo institucional:

“No funcionamento das instituições, operando de maneira a conferir, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. Esse processo resulta na consolidação das práticas de poder de um determinado grupo como padrão civilizatório da sociedade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 09).

O reconhecimento de pessoas, em sua prática informal, torna-se um vetor de reprodução do racismo estrutural. A desatenção aos protocolos aumenta as chances de erros e estigmas, que impactam de forma desproporcional pessoas negras. O uso do "álbum de suspeitos", por exemplo, é um reflexo direto dessa seletividade, pois os bancos de dados de fotografias são majoritariamente compostos por indivíduos negros, o que sedimenta a crença e a "visão de túnel" dos investigadores de que o autor do delito está catalogado e pode ser facilmente identificado.

Dados alarmantes de um levantamento nacional realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE-RJ) revelam a dimensão social do problema. Em um estudo que analisou casos de reconhecimento equivocado, constatou-se que 83% das pessoas apontadas eram negras. Essa estatística demonstra que o procedimento de reconhecimento está profundamente marcado pela seletividade do sistema penal e pelo racismo estrutural.

As consequências para os indivíduos são devastadoras. No mesmo levantamento, foi apurado que, em 60% dos casos, houve a decretação de prisão preventiva, com os acusados permanecendo presos por uma média de 9 meses. O erro judicial não se manifesta apenas na condenação final, mas na privação de liberdade de pessoas inocentes durante um longo período, antes mesmo de um julgamento, revelando o impacto direto das más práticas de identificação na vida de grupos historicamente marginalizados.

Ademais, os prejuízos vão além da pessoa encarcerada erroneamente, para o sistema de justiça o erro judicial mina a confiança da sociedade nas instituições, deslegitimando a atuação da polícia, do Ministério Público e do Judiciário. Quando um inocente é condenado, o verdadeiro culpado permanece impune e livre para cometer novos crimes, o que compromete a segurança pública e a eficácia da justiça.

A falta de formalidades e a subjetividade na avaliação de provas podem resultar em decisões que não são baseadas em evidências sólidas, mas em suposições,

estereótipos ou pré-julgamentos. Isso enfraquece a garantia constitucional do devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

Outrossim a inobservância dos procedimentos legais pode levar à anulação de atos processuais ou do processo inteiro, exigindo a repetição de diligências e sobrecarregando o sistema judicial com a necessidade de refazer o trabalho.

Com efeito, a condenação equivocada não é apenas uma injustiça individual; ele é um sintoma de problemas sistêmicos que desvirtuam a finalidade da justiça, comprometem a segurança jurídica e a confiança da população nas instituições que deveriam protegê-la.

Portanto, o erro judicial, especialmente a condenação de inocentes, é um problema sistêmico e multifacetado, com suas raízes na falibilidade inerente da memória humana, na informalidade das práticas policiais e na reprodução do racismo estrutural. A supervalorização da prova de reconhecimento, baseada em um modelo epistemológico falho, permitiu que práticas irregulares como o "show-up" e o "álbum de suspeitos" se tornassem rotineiras, gerando um ciclo vicioso de erros e injustiças.

As consequências desse sistema são desproporcionais e trágicas, como demonstram os dados da DPE-RJ, que revelam o perfil majoritariamente negro das vítimas de reconhecimento equivocado e o longo tempo de prisão preventiva a que são submetidas. A crise de confiança na prova de reconhecimento não é uma questão teórica, mas um imperativo ético e constitucional que exige uma reforma urgente.

A resposta do sistema de justiça, com a nova jurisprudência do STJ e as diretrizes da Resolução 484/2022 do CNJ, é um avanço crucial e promissor. Essas ações representam um alinhamento necessário do direito processual penal com as evidências científicas e um reconhecimento de que a informalidade não pode mais se sobrepor às garantias constitucionais. No entanto, o desafio reside agora na consolidação desses avanços em um novo marco legal que institucionalize protocolos rigorosos, transparentes e cientificamente validados para todas as modalidades de reconhecimento. A chave para a prevenção do erro judicial por reconhecimento é a transição de um modelo de "convicção íntima" para um de "justificação epistemológica", onde a busca pela verdade se submete a critérios rigorosos e transparentes, garantindo que a justiça seja feita, e não apenas presumida.

3. A RELAÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O ERRO JUDICIAL

A conexão entre o reconhecimento fotográfico e o erro judicial é uma das questões mais críticas do sistema de justiça criminal brasileiro. Conforme abordado anteriormente, o reconhecimento é um procedimento com alta suscetibilidade a erros, e quando essas falhas não são devidamente controladas, elas se convertem em injustiças, cujas consequências são devastadoras e recaem de forma desproporcional sobre grupos sociais específicos.

Estudos acadêmicos no Brasil demonstram que a prática de reconhecimento fotográfico sem observação da regulamentação prevista no Código de Processo Penal ocorreu em 80% dos casos revisados.¹ A análise a seguir busca aprofundar essa relação, partindo de casos concretos para examinar a resposta dos tribunais e as propostas de reforma.

A análise de casos concretos expõe como as falhas procedimentais já discutidas materializam o erro judicial. Um levantamento nacional da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE-RJ), já mencionado, revelou que 83% das vítimas de reconhecimento equivocado eram pessoas negras. Em 60% desses casos, a prisão preventiva foi decretada, mantendo acusados presos por uma média de nove meses antes de serem absolvidos.

Estudos de caso demonstram um padrão de irregularidades que contribuem para taxas de erro alarmantes:

Prática do "Show-up" e Álbuns de Suspeitos: Em muitos processos, a polícia apresenta à vítima uma única fotografia do suspeito ou utiliza álbuns de suspeitos não regulamentados. Essas práticas, muitas vezes com imagens obtidas de redes sociais ou registros policiais sem critérios padronizados, ignoram a necessidade de comparação com indivíduos semelhantes, requisito essencial para a confiabilidade do ato.

¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). Relatório CONDEGE – Relatório da DPRJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro, mai. 2021a. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em 06/10/2025

"Visão de Túnel": A investigação, uma vez direcionada a um suspeito por um reconhecimento falho, tende a ignorar outras linhas de apuração. Isso cria um ciclo vicioso em que a única "prova" é o reconhecimento inicial, que não se corrobora por outros elementos, mas é suficiente para manter uma pessoa presa cautelarmente.

Contaminação da Memória: Uma vez que a vítima realiza um primeiro reconhecimento, mesmo que equivocado, sua memória é contaminada. Em reconhecimentos posteriores, a tendência é que ela reconheça a pessoa da foto que lhe foi mostrada na delegacia, e não necessariamente o autor do crime. Isso torna quase impossível reverter o erro inicial.

Esses casos práticos ilustram a transição direta da "fragilidade da prova", discutida teoricamente, para a "condenação de inocentes", demonstrando a urgência de uma abordagem mais rigorosa.

Os efeitos dos erros judiciais se mostraram tão expressivos que associações sem fins lucrativos foram criadas com o fim de reverterem as condenações. O Innocence Project Brasil² é um exemplo deste tipo de Instituição, marcada por ser a primeira organização especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no Brasil.

Dentre vários casos analisados e atendidos por esta associação existem 2 casos emblemáticos nos quais os condenados Carlos Edmilson Silva³ e Lucas Santos De Medeiros foram reconhecidos erroneamente pelas vítimas.

Outros casos marcantes são os de Ângelo Gustavo⁴ e Thiago Braga Brum⁵ que exemplificam o perigo da informalidade, pois tiveram seus rostos reconhecidos por imagens de redes sociais sem qualquer controle de qualidade.

² Innocence Project Brasil foi fundado em dezembro de 2016 e é uma iniciativa de advogados criminalistas brasileiros, que tem como missão principal a defesa judicial de pessoas condenadas injustamente. Confira em: <https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>

³Sobre o caso de Carlos Edmilson Silva e Lucas Santos De Medeiros: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>

⁴Sobre o caso de Ângelo Gustavo: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/31/justica-reve-processo-e-absolve-produtor-cultural-presos-ha-quase-um-ano.ghtml>

⁵Sobre o caso de Thiago Braga Brum: <https://mi.tv/br/programas/em-nome-da-justica-s01e11-tiago-rafael>

A injustiça se aprofunda com Bárbara Quirino⁶ e Tiago Vianna Gomes⁷, que foram identificados a partir de uma fotografia enviada via WhatsApp e, posteriormente, reexibida em um álbum de suspeitos. A fragilidade probatória foi ignorada: no caso de Tiago, uma diferença de 15 cm na estatura em relação à descrição da vítima não foi suficiente para descartá-lo; já no caso de Bárbara, a prova de que estava em outra cidade na data do fato foi superada pelo reconhecimento da vítima, que se baseou apenas na semelhança do cabelo.

Embora os acusados tenham sido absolvidos posteriormente, os casos comprovam a falibilidade do reconhecimento de pessoas e são exemplos claros do erro judicial. Tais situações sublinham a alarmante facilidade com que provas ínfimas — ou nulas — são aceitas para fundamentar condenações criminais no Brasil (Matida; Nardelli, 2020).

Outrossim, a resposta dos tribunais superiores a essa problemática representa um avanço fundamental. Como apontado, a jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratava as formalidades do artigo 226 do CPP como "mera recomendação". A análise de estudos jurídicos confirma que a aplicação inconsistente das salvaguardas formais previstas neste artigo resulta em contínua arbitrariedade e subjetividade nos processos de identificação.

A mudança paradigmática na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi iniciada com o julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC em 2020, que alterou significativamente o entendimento anterior. Este julgado estabeleceu o novo posicionamento de que o rito previsto no Artigo 226 do CPP é essencial e sua inobservância torna o ato de reconhecimento ilegal e nulo, sem valor probatório. Após esse precedente, a jurisprudência da Corte consolidou esse rigor em relação ao procedimento, dando continuidade à sua evolução.

Habeas Corpus nº 712.781/RJ (2022): A Sexta Turma do STJ aprofundou o entendimento, afirmando que o reconhecimento, mesmo quando segue o rito legal, não pode, por si só, fundamentar uma condenação, devendo ser corroborado por provas independentes.

⁶Sobre o caso de Bárbara Quirino <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/13/condenada-sem-provas-e-presa-por-1-ano-e-8-meses-baby-e-inocentada-pela-justica/>

⁷Sobre o caso de Tiago Vianna Gomes: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-preso-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>

Posicionamento do STF: O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 206.846/SP, alinhou-se à nova orientação, absolvendo um réu com base na nulidade do reconhecimento.

Essa evolução jurisprudencial reforça a natureza do reconhecimento como um ato probatório que exige um procedimento rigoroso, embora a aplicação uniforme desses padrões continue a ser um desafio.

As críticas, já introduzidas ao tratar da fragilidade da prova, são aprofundadas por evidências científicas da psicologia do testemunho:

Falsas Memórias e Contágio da Memória: A memória humana não é um registro fiel; ela é reconstrutiva e suscetível a distorções, especialmente sob estresse. Procedimentos sugestivos podem induzir a "falsas memórias", levando a vítima a ter certeza de um reconhecimento equivocado. Esse fenômeno é agravado pelo "contágio da memória" (memory contagion), no qual a exposição a uma foto contamina a lembrança original do evento.

Viés Racial e Efeito "Outra Raça": Diversos estudos documentam a sobre-representação de indivíduos negros e marginalizados entre os erroneamente identificados. Além do racismo estrutural, que direciona a suspeição policial, o "efeito outra raça" (cross-race effect) demonstra que pessoas têm maior dificuldade em distinguir rostos de etnias diferentes da sua, potencializando o risco de erros.

Foco na Arma: Em crimes violentos, a atenção da vítima pode se concentrar na arma, prejudicando a memorização do rosto do agressor e diminuindo a precisão de um futuro reconhecimento.

Estudos experimentais indicam que protocolos de alinhamento justo (fair lineup), com o uso de "preenchedores" semelhantes, podem reduzir os falsos positivos, mas tais boas práticas raramente são implementadas nos procedimentos policiais reais.

Para mitigar os riscos de erro judicial, é imperativo que as práticas de reconhecimento sejam reformuladas. As propostas, impulsionadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 484/2022 e ecoadas em diversas análises acadêmicas, visam transformar o procedimento:

Alinhamento da Prática com os Requisitos Legais: A principal recomendação é a aplicação rigorosa do Artigo 226 do CPP, superando a cultura de informalidade.

Abolição de Práticas Informais: Práticas como álbuns de suspeitos e identificações por foto única ("show-up"), por seu alto potencial de erro e viés, devem ser abolidas.

Implementação de Protocolos de Boas Práticas: É crucial a adoção de protocolos cientificamente validados, como a apresentação em fila (line-up) com "preenchedores" semelhantes ao suspeito e a corroboração da identificação com outras provas.

Gravação e Instruções à Testemunha: O procedimento deve ser gravado integralmente, e a testemunha deve ser instruída de que o culpado pode não estar entre os apresentados.

Treinamento para Atores Judiciais e Policiais: É fundamental oferecer treinamento contínuo para policiais, promotores e juízes, com foco em reconhecer e mitigar o viés racial nos procedimentos de identificação.

A implementação dessas medidas é o caminho para transformar o reconhecimento de um gerador de erros judiciais em um meio de prova mais confiável e alinhado a um processo penal democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo debruçou-se sobre o reconhecimento fotográfico no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com o erro judicial, confirmando a natureza desta prova singular e controversa.

Apesar de ser um dos meios de prova expressamente previstos no Código de Processo Penal (CPP), sua eficácia e segurança são questionadas, visto ser considerado um dos mais falíveis dentro do sistema probatório.

A fragilidade intrínseca deste ato reside no fato de basear-se puramente na memória humana, um recurso suscetível a falhas, distorções e contaminação ao longo do tempo. Historicamente tratado com informalidade, sobretudo na fase inquisitorial, o procedimento frequentemente ignorava as cautelas previstas no Artigo 226 do Código de Processo Penal.

Contudo, a superação da visão que considerava o rito legal como mera recomendação tornou-se um imperativo ético e constitucional, dada a alta taxa de erro

produzida, especialmente por práticas sugestivas como o “*show-up*” ou a utilização de álbuns de suspeitos sem critérios.

Essa falibilidade não é socialmente neutra; pelo contrário, o mau uso do reconhecimento atua como um potente vetor de racismo estrutural e institucional no sistema de justiça.

As estatísticas apresentadas demonstram que a informalidade policial e a “visão de túnel” dos investigadores, influenciadas por estereótipos raciais, direcionam a suspeição e resultam na condenação de inocentes, que frequentemente permanecem longos períodos presos preventivamente.

O erro judicial, materializado pela supervalorização de uma prova frágil, mina a confiança da sociedade nas instituições, deslegitima a atuação do Estado e permite que o verdadeiro culpado permaneça impune. A resposta a essa crise de confiança deve ser imediata e sistêmica.

A mudança paradigmática na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabeleceu a nulidade do reconhecimento extrajudicial em caso de inobservância das formalidades do Artigo 226, e o alinhamento do Supremo Tribunal Federal (STF) representam um avanço crucial. No entanto, o desafio reside em consolidar esses avanços por meio da institucionalização de protocolos rigorosos e cientificamente validados, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O reconhecimento ostenta, ademais, a característica jurídica de ser um ato irrepetível e, portanto, uma prova que deve ser produzida de forma antecipada. Esta urgência se justifica pelos riscos inerentes ao fator tempo, que pode causar esquecimento ou induzir falsas memórias, comprometendo a verdade material. Por essa razão, a sua realização deve ocorrer preferencialmente como um dos primeiros atos da investigação.

A legislação pátria, no artigo 226 do CPP, estabelece um rito para o reconhecimento fotográfico, que serve de modelo para outras modalidades. A inobservância dessas formalidades procedimentais, regra geral, conduz à nulidade absoluta do ato, sendo impossível seu refazimento em virtude de sua irrepetibilidade.

Outro ponto pacífico é que o reconhecimento implica a restrição ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, uma vez que o acusado se transforma em mero objeto de prova, exigindo-se dele apenas a colaboração passiva. Essa natureza singular

permite, inclusive, a condução coercitiva do investigado para a prática do ato, desde que não lhe sejam exigidos comportamentos ativos.

Diante do exposto, revela-se imperiosa a necessidade de reforma do sistema brasileiro no que tange ao tratamento dispensado ao reconhecimento. É fundamental que o legislador promova alterações para detalhar o procedimento, tornando-o mais rigoroso. Somente por meio de uma reestruturação normativa, será possível conferir maior segurança jurídica ao ato de reconhecimento, minimizando sua inerente falibilidade e assegurando um processo penal mais justo e aderente às garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal: Atuação da Sociedade Civil e Respostas Institucionais ao Problema**. Rio de Janeiro: LAUT - Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n.º 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27 out. 2020, DJe 18 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n.º 712.781/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15 mar. 2022, DJe 28 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso em Habeas Corpus n.º 206.846/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais: sumário executivo.** Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas.** Cartilha. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 484, de 19 de dezembro de 2022.** Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 351, p. 2-6, 22 dez. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPE-RJ). **RELATÓRIO SOBRE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE**

POLICIAL. Relatório. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf> Acesso em: 27/10/2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

GROSS, Samuel R.; POSSLEY, Maurice; STEPHENS, Klara. **Race and wrongful convictions in the United States.** The National Registry of Exonerations, Newkirk Center for Science and Society 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: Necessidade de reformulação do direito brasileiro.** 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella. O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro: a jurisprudência do STJ e a (des)necessidade de revisão do art. 226 do CPP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 165, p. 1-28, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SALOMÃO JUNIOR, Alberto. Reconhecimento Fotográfico do Acusado: Artigo 226 do Código de Processo Penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 9-26, set.-dez. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo. O valor probatório do reconhecimento fotográfico em processos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 118, p. 237-268, 2015.



Termo de Autenticidade

Eu, **YGOR ARAUJO JURADO DE ALMEIDA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A RELAÇÃO ENTRE A PROVA DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O ERRO JUDICIAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
YGOR ARAUJO JURADO DE ALMEIDA
Data: 06/11/2025 18:07:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **DRA. HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **YGOR ARAUJO JURADO DE ALMEIDA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A RELAÇÃO ENTRE A PROVA DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O ERRO JUDICIAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROF. DRA. HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

1º avaliador(a): PROF. DR. LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

2º avaliador(a): PROF. JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO

Data: 27 de novembro de 2025

Horário: 14h

Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL
Data: 06/11/2025 21:50:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.